**DECRETO Nº 1.240/2011**

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS TRÂMITES DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E SINDICÂNCIAS ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com que no disposto do artigo 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII; artigo 41, parágrafo §1º, inciso II, todos da Constituição Federal de 1988; artigo 100 do Decreto-Lei 200/67; Lei Federal 8.112/1990; Lei Federal 8.906/94; Lei Federal 9.784/99; art. 40, inciso XXVIII Lei Orgânica de Cambará; Lei Municipal 1.191/2001;

**D E C R E T A:**

Fica instituído rito processual relativo à tramitação dos Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias Administrativas no âmbito da Administração Pública Municipal, conforme preconiza o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Cambará e demais legislação e doutrina pertinentes, que tem como objetivo principal a orientação, controle e execução dos Procedimentos Administrativos Disciplinares.

## CAPÍTULO I
## CONCEITUAÇÃO

### SEÇÃO I
### SINDICÂNCIA

**Art.1.º** Sindicância é o procedimento concentrado e célere pelo qual se buscam informações esclarecedoras de atos ou fatos irregulares ocorridos no âmbito da Administração Pública, as quais poderão servir de base para a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

**Art.2º.** O relatório final da Comissão de Sindicância é indicativo do convencimento da Comissão Sindicante aos fatos apurados e documentos juntados, por meio da colheita de provas, que constará:

I - Histórico, que focalizará a denúncia, desde a sua origem até as providências adotadas;

II - Legislação, que indicará os dispositivos legais infringidos ou supostamente violados apontados na sindicância;

III - Fatos e provas, que disporá sobre as medidas tomadas pela Comissão para a elucidação das irregularidades, especialmente a coleta de provas;

IV - Relatório Final, que apontará o convencimento da Comissão quanto ao fato apurado, da existência ou não de irregularidade/infração, gravidade, autoria e repercussão;

Parágrafo único: A Comissão optará pelo(a):

I - arquivamento dos autos;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - deflagração de Processo Administrativo Disciplinar, assinalando os servidores responsáveis e a infração cometida.

**Art.3°.** O prazo para a conclusão da Sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

## SEÇÃO II
## PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art.4°.** Entende-se como Processo Administrativo Disciplinar o conjunto de procedimentos e averiguações promovidos no intuito de obter esclarecimentos e provas sobre a materialidade e a autoria das irregularidades ou infrações disciplinares.

**Art.5°.** É também o procedimento disciplinar hábil para fixar a responsabilidade funcional por:

I - incursão nos ilícitos de abandono de cargo, inassiduidade habitual e acumulação ilícita de cargos ou de cargo e emprego público;

II - imposição das sanções disciplinares de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade e destituição de função de confiança.

**Art.6°.** Os autos da Sindicância integrarão o Processo Administrativo Disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Art.7°.** É facultado ao advogado do denunciado, ter vista do Procedimento Administrativo na repartição competente.

**Art.8°.** A Sindicância não é pré-requisito do Processo Administrativo Disciplinar, podendo a autoridade, dependendo da gravidade da infração, decidir pela sua imediata instauração, ainda que desconhecida a autoria.

**Art.9°.** O Processo Administrativo Disciplinar não tem por finalidade apenas apurar a culpabilidade do servidor denunciado de falta, mas, também, oferecer-lhe oportunidade de provar sua inocência.

**Art.10.** O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem. Já o prazo para o Processo Administrativo Disciplinar de modo sumário, não excederá a 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, sendo admitida prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

## CAPÍTULO II
## REQUISITOS VINCULADOS ÀS COMISSÕES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art.11.** A regulamentação do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância Administrativa dá-se conforme previsão dos artigos 136 a 196 da Lei nº 1.191/2001

### SEÇÃO I
### COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO

**Art.12.** No Procedimento Sumário a Comissão será composta por 02 (dois) servidores estáveis e no Processo Administrativo Disciplinar, a Comissão será composta por 03 (três) servidores estáveis.

Parágrafo único: A participação dos servidores em Comissões constitui um dever funcional, devendo ser levado em conta qualidades pessoais, morais e intelectuais dos servidores.

### SEÇÃO II
### SUSPEIÇÃO

**Art.13.** É defeso a designação em Comissão de servidor que tenha ligação com o caso a ser apurado, como interessado direto ou indireto, que tenha participação como perito, testemunha ou representante, como cônjuge, companheiro ou parente do denunciado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

### SEÇÃO III
### DECLARAÇÃO ESCRITA

**Art.14.** O servidor designado em Comissão sujeito a suspeição previsto no artigo anterior, é obrigado a declarar por escrito à autoridade instauradora a condição obstativa, sob pena de sujeição às sanções legais, previstas no artigo 142 da Lei n.º 1191/2001.

### SEÇÃO IV
### INSTALAÇÕES/EQUIPAMENTOS/MATERIAL

**Art.15.** A autoridade instauradora da Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar providenciará a cessão de instalações adequadas, a fim de que nelas se acomodem os membros da Comissão.

Parágrafo único: Assegurar-se-á ainda aos membros da Comissão acomodações condignas e materiais indispensáveis ao bom andamento dos trabalhos.

## SEÇÃO V
## AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES

**Art.16.** Terá caráter reservado toda e qualquer audiência e será registrado em ata, que deverá detalhar as deliberações adotadas, bem como, deixar consignada a data da próxima audiência e intimados os presentes.

## SEÇÃO VI
## REPRESENTAÇÃO DA COMISSÃO

**Art.17.** O Presidente representará a Comissão em todos os atos necessários e o Secretário será o responsável pela digitação dos depoimentos, atas, termos processuais, juntada de documentos, redação de ofícios, notificações e intimações.

## SEÇÃO VII
## PERITOS/ASSESSORES TÉCNICOS

**Art.18.** A Comissão é livre para buscar todas as provas que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos.

Parágrafo único: A Comissão poderá designar assessores técnicos e peritos especializados, analisar livros e documentos, ouvir testemunhas, bem como tomar as medidas necessárias para garantir o convencimento à decisão final.

## SEÇÃO VIII
## RESPONSABILIZAÇÃO DA COMISSÃO

**Art.19.** A Comissão primará pela imparcialidade e guardará sigilo, sempre que viável, conveniente e não prejudicial à sua independência.

Parágrafo único: Observar-se-á ainda os deveres de assiduidade, zelo, dedicação, urbanidade e diligência, necessários ao desempenho do encargo.

## SEÇÃO IX
## PRESENÇA OBRIGATÓRIA

**Art.20.** Nenhum procedimento será realizado sem a presença de todos os membros da Comissão.

## SEÇÃO X
## RESPONSABILIZAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO E TESTEMUNHAS

**Art.21.** Tanto os membros da Comissão, como os servidores intimados para testemunharem no Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância poderão sofrer punição caso não atendam aos prazos legais, sem justo motivo, ou negligenciem no cumprimento das obrigações concernentes.

Parágrafo único: Na hipótese do *caput*, o Presidente do procedimento lavrará termo de ocorrência, autuará e encaminhará cópia da Ata à autoridade instauradora para ciência e adoção das medidas cabíveis.

## SEÇÃO XI
## SOBRESTAMENTO

**Art.22.** O sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar ou da Sindicância decorrerá de fato ou circunstância absolutamente obstativa, suscitado ou não pela Comissão, a critério e por determinação expressa da autoridade instauradora.

## SEÇÃO XII
## RESPONSABILIDADE IMPUTÁVEL A SERVIDOR ESTRANHO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art.23.** Surgindo indícios de responsabilidade imputável a servidor estranho ao Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância ou ainda que tenha participado na qualidade de testemunha, deverá ser motivo de análise nos Relatórios de Instrução e Final, sugerindo a Comissão, se for o caso, a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

## SEÇÃO XIII
## CORRESPONDÊNCIA

**Art.24.** A correspondência expedida pela Comissão, subscrita pela Presidência, poderá ser formulada através de:

I – memorando, para trato de assunto entre a Comissão e setores do próprio órgão;

II - mandado de notificação e citação, de servidor denunciado para efeito de prestar declarações, ter vistas do processo, apresentar defesa, acompanhar a produção probatória de intimação de testemunha, sujeitar-se a acareações e outras atividades afins;

III - mandado de intimação de testemunha, para prestar depoimento relevante à investigação dos fatos a serem apurados e sujeitar-se a acareações;

IV – ofício, dirigido a pessoas estranhas ao órgão, sejam físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. Destina-se também à intimação de autoridade do órgão ou de outras esferas de Governo;

V - *fac-símile,* para tratar dos assuntos que demandem urgência ou cuja exigüidade de elementos de resposta melhor o indique;

Parágrafo único: A Comissão manterá perfeito controle da correspondência, expedirá e anexará ao processo cópia da correspondência expedida e da resposta recebida.

## SEÇÃO XIV
## APURAÇÃO DOS FATOS OBRIGATÓRIOS

**Art.25.** A Comissão evitará que o Processo se torne desnecessariamente volumoso, atendo-se à apuração dos fatos, instruindo o processo com provas capazes de transmitir o convencimento a respeito da infração disciplinar ou ilícito penal praticado.

## SEÇÃO XV
## FALSO TESTEMUNHO

**Art.26.** Comprovado no processo que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, o Presidente da Comissão remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito, com vistas ao seu indiciamento no crime de falso testemunho.

## SEÇÃO XVI
## ACAREAÇÃO

**Art.27.** Ocorrendo contradições entre depoimentos prestados sobre o mesmo assunto, a Comissão recorrerá à acareação entre os respectivos depoentes que se contradigam, buscando a verdade real.

§1° As declarações prestadas pelos acareados serão consignadas em Termo de Acareação.

§2° Poderá ocorrer a acareação entre testemunhas, entre testemunha e denunciado ou entre denunciados.

## SEÇÃO XVII
## DEPOIMENTO ESPONTÂNEO

**Art.28.** Qualquer um do povo que não haja sido intimado se propuser a prestar declarações ou formular denúncias, a Comissão consignará em termo semelhante ao modelo utilizado para o depoimento.

Parágrafo único: Aplica-se ao caso os mesmos dispositivos previstos para oitiva de testemunhas.

## SEÇÃO XVIII
## PROIBIÇÃO DE CÓPIAS

**Art.29.** Excetuando-se cópias dos termos de seus próprios depoimentos, é proibido o fornecimento a testemunhas informativas de cópias autenticadas ou reprográficas de peças.

## SEÇÃO XIX
## AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art.30.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do Processo Administrativo Disciplinar, poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único: O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## SEÇÃO XX
## MANDADOS DE CITAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E DEFESA

**Art.31.** Havendo recusa em apor a nota de "ciente" na cópia dos mandados, o portador, geralmente o Secretário, atestará sua recusa no original e em suas vias, obtendo a assinatura de 02 (duas) testemunhas, fluindo o prazo para a defesa a partir da data do termo de recusa.

## SEÇÃO XXI
## ILÍCITO ADMINISTRATIVO

**Art.32.** Configurado a ocorrência de ilícito administrativo também capitulado como crime, cumprirá à Administração, por intermédio da Procuradoria Jurídica, encaminhar a cópia dos autos do Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância, após o seu término, ao Ministério Público Estadual, sem prejuízo do julgamento administrativo cabível.

## SEÇÃO XXII
## VÍCIO INSANÁVEL

**Art.33.** Verificada a existência de vício insanável pela autoridade julgadora esta declarará a nulidade total ou parcial do Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo procedimento disciplinar.

## SEÇÃO XXIII
## NULIDADE PARCIAL E ABSOLUTA

**Art.34.** No caso de nulidade parcial, as peças processuais não-anuladas serão consideradas novo processo, refazendo-se as demais a partir do momento da anulação.

Parágrafo único: As nulidades absolutas, indicadas em lei, não podem ser sanadas ou convalidadas, devendo ser decretadas tão logo argüidas ou reconhecidas e até mesmo independentemente da vontade das partes.

## CAPÍTULO III

## ROTEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art.35.** O Processo Administrativo Disciplinar e a Sindicância Administrativa se instaura por Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, após requerimento da respectiva órgão municipal.

Parágrafo único: Fica delegada a competência de instauração de Processo Administrativo e de Sindicância para o Secretário Municipal ao qual se subordina o investigado.

### SEÇÃO I
### PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO

**Art.36.** A Portaria de Designação de Comissão será juntada ao processo.

§1°. Indicará a Portaria de designação de comissão os membros e a Presidência da Comissão, os atos ou fatos a serem apurados e/ou as faltas e penalidades que estão sendo imputadas ao denunciado, com a indicação dos artigos correspondentes no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Cambará, o prazo para a instalação e o encerramento dos trabalhos da Comissão.

§2°. A Portaria de Designação de Comissão delimita o alcance das acusações, devendo ater-se aos fatos ali descritos, podendo, entretanto, alcançar outros fatos quando vinculados com as irregularidades nela discriminadas, desde que perfeitamente justificados, os quais serão mencionados nos Relatórios de Instrução e Final com as sugestões pertinentes.

### SEÇÃO II
### PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

**Art.37.** As atividades da Comissão deverão ser cumpridas em até 60 (sessenta) dias, as quais poderão ser prorrogadas por motivo de força maior, e por igual período, a critério da autoridade instauradora.

§1° A necessidade de prorrogação do prazo será justificada em ofício dirigido à Secretaria por onde foi solicitado o Procedimento Administrativo.

§2° Sendo autorizada a prorrogação de prazo, será publicada nova Portaria do evento, que indicará o prazo a ser cumprido e será juntada ao Processo.

## SEÇÃO III
## ATA DE INSTALAÇÃO

**Art.38.** A Comissão lavrará Ata de Instalação em até 03 (três) dias após a publicação da Portaria de constituição da Comissão, encerrando-se os trabalhos em conformidade com o prazo estabelecido na Portaria de designação da Comissão.

Parágrafo único: Não sendo possível iniciar os trabalhos dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo, o Presidente da Comissão, explicitando as razões impeditivas, requererá seja considerada sem efeito a Portaria e baixada uma nova, sem embargo da responsabilização de quem der causa à não-observância do prazo.

## SEÇÃO IV
## PORTARIA DE NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO(A)

**Art.39.** A Comissão poderá escolher um secretário(a) entre um dos membros ou, de preferência, nos casos mais complexos, escolher entre os funcionários do órgão no qual se realize o Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância e que apresente boa prática de digitação.

Parágrafo único: Após nomeação de Secretário(a), este deverá subscrever que a exemplo dos membros da Comissão, portar-se-á com zelo, sigilo, discrição e urbanidade no desempenho de suas funções.

## SEÇÃO V
## OFÍCIO À AUTORIDADE INSTAURADORA

**Art.40.** Será extraído ofício, que será dirigido à autoridade instauradora comunicando a data e local da instalação dos trabalhos pela Comissão designada, informando também da nomeação do Secretário(a).

## SEÇÃO VI
## ATA DE DELIBERAÇÃO

**Art.41.** Na Ata de Deliberação constarão as medidas que serão tomadas à instrução processual, como autuação de documentos, citação do denunciado, intimação de testemunhas, solicitação de documentos a outros setores ou órgãos, perícias, diligências a serem efetivadas.

Parágrafo único: A Ata ventilada no *caput* deste artigo, será lavrada sempre que novas medidas sejam deliberadas pela Comissão.

## SEÇÃO VII
## TERMO DE AUTUAÇÃO

**Art.42.** Todos os documentos a serem juntados inicialmente aos autos devem ser avalizados pela Presidência e autuados pelo Secretário, que formalizará o Termo de Autuação.

## SEÇÃO VIII
## TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

**Art.43.** Deverá ser providenciado sempre que se fizer necessário juntar documentos aos autos.

## SEÇÃO IX
## TRANSCRIÇÃO DOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS

**Art.44.** A Comissão requisitará à Secretaria Municipal de Recursos Humanos a transcrição dos assentamentos funcionais e juntará aos autos.

## SEÇÃO X
## CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO

**Art.45.** Para fins deste Decreto, entende-se:

§1° Citação, como ato pelo qual se chama ao Processo Administrativo o denunciado.

§2° Intimação, como ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

**Art.46.** O denunciado será citado, para fins de chamamento ao processo e intimado dos demais atos processuais.

Parágrafo único: É assegurado ao denunciado o acompanhamento de todos os atos do processo e, constituído patrono nos autos, este também deverá ser intimado.

## SEÇÃO XI
## AUSÊNCIA DO DENUNCIADO AOS ATOS PROCESSUAIS

**Art.47.** Ausente o denunciado, regularmente citado e/ou intimado, os trabalhos não serão paralisados.

## SEÇÃO XII
## ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO PELO DENUNCIADO

**Art.48.** Como preliminar de sua defesa, o denunciado poderá argüir a suspeição de quaisquer dos membros da Comissão, hipótese em que o processo será encaminhado à autoridade instauradora para que, em caráter de urgência, delibere sobre a questão.

§1° Acolhida a suspeição, providenciar-se-á substituição imediata do membro suspeito;

§2° É vedado interposição de recurso de decisão que julgar a alegação de suspeição.

## SEÇÃO XIII
## CITAÇÃO POR EDITAL

**Art.49.** Será procedida citação por Edital se restada infrutífera tentativa de citação pessoal.

§1°. A publicação ocorrerá em Jornal Oficial do Município e será juntado um exemplar do Edital ao Procedimento Disciplinar;

§2°. A publicação ocorrerá com antecedência de 15 dias, para o denunciado comparecer à audiência.

## SEÇÃO XIV
## DEFENSOR EX OFFICIO

**Art.50.** Decorrido o prazo mencionado no §2° do artigo anterior e silente o denunciado, a Comissão designará defensor *ex officio*, que será intimado de todos os atos do Processo.

Parágrafo único: O defensor dativo será ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do denunciado.

## SEÇÃO XV

## TERMO DE REVELIA

**Art.51.** Considerar-se-á revel o denunciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único: A revelia será declarada por termo nos autos.

## SEÇÃO XVI
## NOTIFICAÇÃO

**Art.52.** Expedir-se-á Notificação à chefia do denunciado da abertura do Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância.

## SEÇÃO XVII
## DEPOIMENTO PESSOAL DO DENUNCIADO

**Art.53.** Abertos os trabalhos, o Presidente da Comissão antes de iniciar o depoimento, explicará sobre a realização do ato, da designação da Comissão por Portaria do Exmo. Prefeito Municipal, do objetivo do Processo, da faculdade de se fazer acompanhar por advogado, de participar de todos os procedimentos e de ter acesso aos autos no local da Comissão.

§1° As perguntas e respostas serão registradas em Ata pelo Secretário(a) para ao final ser extraída uma cópia que será firmada pelo denunciado, advogado constituído se houver, todos os membros da Comissão e juntada aos autos, através do termo de juntada.

§2° O interrogatório do denunciado é peça fundamental para o esclarecimento do fato, merecendo, pois, todo o cuidado da Comissão.

§3° Constará na Ata de Interrogatório:

I – Qualificação do acusado;

II - Ciência do inteiro teor da denúncia;

III - Informação sobre o direito de permanecer calado e não responder as perguntas que forem formuladas, o que não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

**Art.54.** O interrogatório ater-se-á à pessoa do denunciado, atribuições do cargo, local onde se encontrava por ocasião dos acontecimentos, as provas já apuradas, esclarecimentos e indicação de provas pelo denunciado.

Parágrafo único: Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente.

**Art.55.** Confessando o denunciado a prática da ilicitude, será interrogado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se concorreram outras pessoas para o cometimento da infração.

**Art.56.** Aos surdos serão apresentadas as perguntas por escrito e respondidas oralmente.

**Art.57.** Aos mudos as perguntas serão feitas oralmente e respondidas por escrito.

**Art.58.** Aos surdos-mudos serão apresentadas as perguntas por escrito e respondidas do mesmo modo.

**Art.59.** Na hipótese de que o interrogado nas condições dos artigos 56, 57 e 58 deste Decreto, não saiba ler, escrever ou não falar o idioma nacional, será auxiliado por intérprete habilitado, sob compromisso.

Parágrafo único: As regras do *caput* deste artigo deverão ser utilizadas e adequadas também às demais testemunhas e denunciante.

**Art.60.** É atribuição da Comissão ouvir todos os depoentes quantas vezes julgar necessário, para a elucidação dos fatos, assim como a pedido da defesa, desde que seja novamente formalizada a intimação.

## SEÇÃO XVIII
## INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

**Art.61.** A intimação de testemunhas será realizada pessoalmente, mediante mandado expedido pela Presidência da Comissão, em duas vias, sendo que a segunda via, com a nota de "ciente" ou ainda que negou-se a assinar ou a receber cópia do mandado, será juntada aos autos.

§1° O ato mencionado no caput deste artigo será realizado no mínimo com 72 (setenta e duas) horas antes da audiência;

§2° As pessoas impossibilitadas de comparecer para depor, se consentirem, serão inquiridas onde estiverem. Àquelas que em razão da função, ministério, ofício ou profissão e que devam guardar segredo, podem se recusar a depor, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

## SEÇÃO XIX
## TERMO DE DECLARAÇÃO – ASSENTADA

**Art.62.** Todas as perguntas e respostas serão registradas pelo(a) Secretário(a), e firmadas e rubricadas pelo depoente, pela Comissão e Secretário(a), pelo denunciado e seu procurador, se presentes e, posteriormente, juntada aos autos.

Parágrafo único: Durante o depoimento, observar-se-á:

I – A Presidência empregará tom de voz neutro, sendo vedado usar de meios que revelem coação, intimidação, insinuação ou insulto;

II – As perguntas serão formuladas com precisão e habilidade e, em certos casos, contraditoriamente, para que se possa ajuizar da segurança das alegações do depoente;

III – A Presidência da Comissão advertirá o(a) depoente, se servidor(a) público(o), de que se faltar com a verdade estará incurso(a) em "improbidade administrativa" do mesmo modo que lhe permitirá levantar suspeição;

IV – O Depoente estranho ao serviço público, também será advertido de que, se faltar com a verdade, estará incurso no crime de falso testemunho, como tal capitulado no art. 342, do Código Penal;

V - Os princípios e garantias constitucionais garantem a qualquer depoente, seja ele testemunha ou denunciado, a invocação do direito de não prestar declarações a respeito de fatos ou circunstâncias que o incriminem;

VI - Deverá ser franqueada a palavra ao final, ao depoente, ao denunciado e ao seu patrono, para que, querendo, aduzam alguma coisa mais que se relacione com o assunto objeto do processo, ou façam os últimos, perguntas através da Presidência à testemunha;

VII - A Presidência da Comissão deferirá ou não cada pergunta formulada pelo denunciado e/ou patrono levando em conta a pertinência e tempestividade de cada qual, podendo, para isso, louvar-se do voto dos demais membros:

a) se deferida a formulação da pergunta, deverá a Presidência transpô-la para o Termo de Declaração - Assentada, assim como a respectiva resposta;

b) se indeferida, transcrever a pergunta e esclarecer o motivo do indeferimento, a fim de prevenir a argüição de cerceamento do direito de defesa;

c) se a testemunha não souber assinar ou não puder fazê-lo, a Presidência pedirá a alguém que o faça, depois de lido o depoimento na presença de ambos, colhendo, após, a impressão digital da mesma na última folha do depoimento;

d) é facultado à testemunha solicitar cópia do termo de depoimento, que será fornecida ao término do mesmo.

## SEÇÃO XX
## ACAREAÇÃO

**Art.63.** Poderá ser feita, excepcionalmente Acareação, entre testemunhas ou entre denunciados e/ou entre estes e testemunhas e a vítima, sempre que a confrontação for necessária no caso de depoimentos contraditórios, quando será realizado um Termo de Acareação.

## SEÇÃO XXI
## TERMO DE ABERTURA DE PRAZO PARA PROVA

**Art.64.** O denunciado poderá requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretenda produzir e apresentar, no máximo 03 (três) testemunhas por fato, e, em caráter excepcional, esse número poderá ser ampliado.

## SEÇÃO XXII
## DESPACHO DE SANEAMENTO

**Art.65.** O despacho de saneamento poderá ser proferido em qualquer fase do processo, principalmente antes da decisão, para que seja oportunizada a reparação das irregularidades que possam concorrer para a nulidade do processo.

## SEÇÃO XXIII
## DILIGÊNCIAS

**Art.66.** Por iniciativa da Comissão ou ainda se requerido formalmente pelo denunciado, poderão ser realizados atos externos indispensáveis à instrução do processo, devendo as tarefas ser assinaladas em despacho da Presidência marcando a diligência, sendo que, do diligenciado será elaborado um Auto de Diligência.

## SEÇÃO XXIV
## PERÍCIAS

**Art.67.** Se necessário à elucidação do caso, poderá ser solicitado pela Comissão e pelo denunciado serviço técnico especializado, preferencialmente, por servidores públicos.

§1° A escolha de peritos e assessores recairá entre servidores na localidade onde se desenvolvem os trabalhos da Comissão, visando evitar ônus para a Administração.

§2° Caso o previsto no parágrafo anterior seja inviável, a Comissão solicitará à autoridade instauradora autorização para indicação de assessor ou perito estranho ou de outra localidade, expondo os motivos que justifiquem a medida e o custo dela decorrente, e será extraído:

I – Termo de Designação de perito e/ou assessor técnico, a ser firmado pela Presidência da Comissão;

II – Termo de Compromisso, que será lavrado e firmado pelo perito ou assessor técnico;

III – Desempenho das atividades, pois sempre que possível, os peritos e assessores desempenharão suas atividades sem prejuízo de demais atribuições normais;

IV – Quesitos, que poderão ser apresentados pela Comissão, denunciado e/ou procurador, para serem respondidos pelo perito ou assessor técnico designado pela Presidência da Comissão. É competência da Presidência da Comissão deferir ou não os quesitos. Se indeferido quesito total ou parcial, exporá em despacho fundamentado e do qual os requerentes terão vista. A oferta de razões justificantes dos denunciados impõe-se para evitar a posterior argüição de cerceamento de defesa, vício que, em ocorrendo, enseja a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar e/ou Sindicância.

## SEÇÃO XXV
## RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO

**Art.68.** O Relatório de Instrução será detalhado e frisará todos os atos processuais, tais como os fatos apurados, as provas produzidas e a convicção da Comissão Disciplinar sobre as mesmas, a identificação do denunciado e das transgressões legais.

**Art.69.** Se as provas dos autos levarem à conclusão de que as irregularidades foram cometidas por outra pessoa e não pelo servidor denunciado, deverá a Comissão, em decisão motivada, fazer conclusos os autos à autoridade instauradora, com a sugestão de arquivamento do processo e instauração de novo processo para responsabilização do servidor apontado como autor das irregularidades.

**Art.70.** Comprovado nos autos que os fatos foram praticados em estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou ainda no exercício regular de direito, deverá a autoridade instauradora proceder ao julgamento antecipado, absolvendo o denunciado e arquivando o processo.

## SEÇÃO XXVI
## DEFESA DO DENUNCIADO E TERMO DE VISTA DOS AUTOS

**Art.71.** Poderá o procurador do denunciado apresentar defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias, assegurando-lhe vista do processo no órgão, sendo que poderá ser retirado mediante carga.

Parágrafo único: O prazo será comum de 05 (cinco) dias, no caso de litisconsórcio passivo, bem como, poderá ser dilatado para diligências imprescindíveis, a critério da Comissão e na hipótese de comprovada força maior.

## SEÇÃO XXVII
## DEFENSOR DATIVO DO DENUNCIADO

**Art.72.** Sendo o denunciado revel e sem procurador constituído nos autos, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo.

## SEÇÃO XXVIII
## RELATÓRIO FINAL

**Art.73.** O relatório conclusivo, indicando a conclusão da Comissão, respaldada nos documentos e provas constantes dos autos, e deverá fundamentar pela:

I - Inocência, respaldada na legislação e na ausência de provas ou;

II - Culpabilidade, que será fundamentada nas disposições transgredidas e as penalidades a serem impostas.

## SEÇÃO XXIX
## TERMO DE ENCERRAMENTO

**Art.74.** O Termo de Encerramento indicará a data do encerramento dos trabalhos.

## SEÇÃO XXX
## TERMO DE REMESSA

**Art.75.** Lavrar-se-á Termo de Remessa à autoridade instauradora do Processo, dando por finalizados os trabalhos da Comissão, juntamente com os autos do Processo.

## SEÇÃO XXXI
## DECISÃO

**Art.76.** Será proferida decisão motivada e fundamentada, acolhendo ou não as conclusões da Comissão, pela autoridade instauradora do Processo Disciplinar no prazo de 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior.

**Art.77.** A autoridade deverá ater-se exclusivamente às provas dos autos, convencida de que o ônus de provar a existência de irregularidade e a responsabilidade do servidor ou de terceiros envolvidos, é unicamente dos condutores dos procedimentos.

**Art.78.** Confirmada a falta, identificado o autor e provada sua culpa, caberá, na imposição da pena, considerar a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes, atenuantes, os antecedentes funcionais e a igualdade entre as que normalmente são infligidas aos culpados de deslizes da mesma natureza e com efeitos semelhantes.

Parágrafo único: Aos envolvidos na decisão, impõe-se observar o princípio do *non bis in idem,* que obsta que se aplique ao indiciado mais de uma sanção de mesma natureza pelo mesmo fato praticado.

**Art.79.** O julgamento acatará o relatório da Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, salvo se contrário às provas dos autos.

Parágrafo único: Ocorrendo o previsto no caput do presente artigo, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandar ou isentar o servidor de responsabilidade, pronunciando-se pelo arquivamento do Processo.

**Art.80.** Ocorrendo a superveniência de fatos novos e/ou outros servidores envolvidos vinculados com as irregularidades discriminadas na Portaria inicial, se justificados e pertinentes, a autoridade julgadora, no prazo de 20 (vinte) dias, determinará a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

## SEÇÃO XXXII
## PORTARIA SANCIONATÓRIA

**Art.81.** A punição de servidor responsabilizado em Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância Administrativa far-se-á por meio de Portaria expedida pela autoridade julgadora, devendo constar obrigatoriamente, os dispositivos legais e regulamentares transgredidos e aqueles que fundamentam a imposição da pena.

# CAPÍTULO IV

# PROVIDÊNCIAS OBRIGATÓRIAS A SEREM REALIZADAS À TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

## SEÇÃO I
## DOS MODELOS DIVERSOS

**Art.82.** Os modelos dos diversos atos supracitados compõem os anexos do presente Decreto, que acompanham este regulamento e são sugestões, de emprego oportuno e conveniente, podendo ser alterados, a critério da Comissão, para adaptar-se aos casos concretos, desde que atendidas as exigências legais e as recomendações normativas.

## SEÇÃO II
## DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

**Art.83.** A Juntada de documentos no Processo deverá ser efetuada em ordem cronológica de apresentação dos documentos, ou seja, na seqüência em que os documentos, informações e decisões se apresentarem como relevantes para o assunto em pauta.

## SEÇÃO III
## DA NUMERAÇÃO DE FOLHAS

**Art.84.** A numeração deve ser por folha e não por página, anotado sempre no canto superior direito da página de frente e seguir da rubrica da Secretária.

Parágrafo único: a numeração deverá seguir ordem crescente.

**Art.85.** Atingindo o caderno processual 100 (cem) folhas, a Presidência da Comissão determinará ao Secretário que lavre Termo de Encerramento do Volume, que será assinado por todos os membros, inclusive pelo próprio Secretário, procedendo a seguir a lavratura do Termo de Abertura de Volume, que também será assinado por todos os membros.

## SEÇÃO IV
## DO FAC-SÍMILE

**Art.86.** É permitida a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

**Art.87.** A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data de seu envio.

**Art.88.** Quem fizer uso deste sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como, pela apresentação dos originais.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e original entregue.

**Art.89.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Cambará (PR), em 21 de Novembro de 2011.

**José Salin Haggi Neto**
Prefeito Municipal